



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.400 - Cosit

Data 28 de outubro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8423.10.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Balança digital a pilha, de uso doméstico, para pesar pessoas e, de forma acessória, realizar exame de bioimpedância, por meio do qual, após prévia informação de sexo, idade, altura e intensidade da atividade física, são obtidos os índices de massa corporal (IMC), água extracelular (ECW), massa sem gordura (FFM), massa gorda (FM), massa muscular do esqueleto (SMM) e gordura visceral (VAT); portátil, com capacidade de até 180 kg, dimensão da base de aproximadamente 30 x 27 cm e mostrador de LCD de 6,2 x 10,9 cm, conectividade com celular via função Bluetooth®, permitindo, por meio de aplicativo, o registro e acompanhamento do histórico das medições e índices do usuário, comercialmente denominada “*balança digital cardio APP*”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 3 da Seção XVI), RGI-6 da NCM/SH e RGC/Tipi 1, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial]

Imagem:



[...].

Fundamentos

Identificação da mercadoria

3. Trata-se da classificação fiscal de balança digital, de uso doméstico, para pesar pessoas, inclusive bebês, apresentando outras funções acessórias, como medição da frequência cardíaca e realização do exame de bioimpedância; a pilha, portátil, com capacidade de até 180 kg, dimensão da base de aproximadamente 30 x 27 cm e mostrador de LCD de 6,2 x 10,9 cm; conectividade com celular via função Bluetooth®, permitindo, por meio de aplicativo, o registro e acompanhamento do histórico das medições e índices do usuário, sem limite de contas cadastradas (cada conta pode adicionar até vinte e quatro pessoas), comercialmente denominada “*balança digital cardio APP*”.

4 No exame de bioimpedância, os eletrodos emitem corrente elétrica de baixa voltagem (intensidade inferior a 300 μ A, com frequência de 50 kHz), que percorre o corpo humano e, de acordo com os diferentes efeitos nos variados tecidos e com base nas informações de sexo, idade, altura e intensidade da atividade física, pré-fornecidas pelo usuário, faz aferição de toda a composição corpórea, apresentando resultados dos índices de massa corporal (IMC), água extracelular (ECW), massa sem gordura (FFM), massa gorda (FM), massa muscular do esqueleto (SMM) e gordura visceral (VAT), informando, ainda, idade do corpo, proteína, massa óssea, taxa metabólica basal (TMB).

Classificação da mercadoria

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

7. De forma indicativa, a presente classificação é remetida para a Seção XVI - *Máquinas e Aparelhos, Material Elétrico, e Suas Partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e Suas Partes e Acessórios*.

8. Tendo em vista que o aparelho em análise realiza mais de uma função, releva aqui destacar a Nota Legal 3 da referida Seção XVI que determina:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

[Destaques não pertencem ao original].

9. No caso presente, a função principal é a pesagem das pessoas, primeiro, porque somente após esta e o fornecimento prévio de outros dados do usuário é que é possível a realização do exame de bioimpedância, segundo, porque a balança serve também para a pesagem de bebês e, neste caso, a bioimpedância normalmente não é aplicável.

10. Compulsando-se a Seção XVI e mais especificamente o Capítulo 84, verifica-se que o texto da posição 84.23 contempla, especificamente, os aparelhos e instrumentos de pesagem, excluindo apenas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg:

Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.

11. As Nesh da posição 84.23 esclarecem:

Excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg, da **posição 90.16**, a presente posição compreende os aparelhos, instrumentos e máquinas:

A) Que sirvam para determinar diretamente o peso, quer por manipulação efetiva de massas que equilibrem os objetos ou matérias a pesar: pesos intercambiáveis ou contrapesos de cursor deslizante sobre uma régua graduada (balanças romanas, básculas, etc.), quer por indicação automática dos pesos, efetuada por ponteiro num mostrador ou qualquer outro sistema indicador, usado em balanças que funcionem por meio de alavancas com contrapesos, por flexão, tração ou compressão de uma mola ou sistema hidráulico, quer por medida da variação de um sinal elétrico proveniente de um ou de vários captadores com medidor de tensão (básculas eletrônicas).

B) Que funcionem também segundo o princípio da determinação do peso, mas que indiquem efetivamente outras unidades de medida (volume, número, preço, comprimento, etc.) derivadas diretamente do peso.

C) Que funcionem com a ajuda de um peso-padrão para verificar a uniformidade de peso das peças usinadas (fabricadas*) ou outros objetos, mesmo com indicação do excedente ou da falta, ou ainda para distribuir pesos determinados de matérias a embalar.

Entre estes aparelhos, instrumentos ou máquinas, podem citar-se:

1) As balanças comuns.

2) As balanças de uso doméstico ou comercial.

3) Os pesa-cartas.

4) As balanças para pessoas (mesmo funcionando com moedas), incluindo as balanças para bebês.

[...].

[Negritos do original].

12. O consulente pretende a posição 90.31 que possui o seguinte texto:

Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.

13. As Nesh nas Considerações Gerais sobre o Capítulo 90 explicam que:

O presente Capítulo compreende um conjunto de instrumentos e aparelhos muito diversos, mas que, em geral, se caracterizam essencialmente pelo seu acabamento e grande precisão, motivo pelo qual a maior parte deles são utilizados especialmente em domínios puramente científicos (pesquisas de laboratório, análises, astronomia, etc.), em aplicações técnicas ou industriais muito específicas (medidas ou controles, observações, etc.) ou para fins médicos.

[Sublinhados não são do original].

14. Por outro lado, o aparelho objeto desta consulta é concebido para ser usado diretamente por usuário sem conhecimento técnico específico e sem fins médicos, como se depreende da leitura dos seguintes trechos constante do manual (fls. 13 e 15):

[...].

Qualquer medição obtida usando este dispositivo é apenas para referência e não deve ser considerada como uma opinião médica.

[...].

Este é um produto de uso doméstico (não profissional), designado para uso pessoal e sem fins médicos.

[...].

(...) a medição da balança não tem caráter de medição médica, nem deve por isso ter seus valores comparados com outras medições feitas em médicos e ou com outros aparelhos e técnicas. Entretanto, a análise comparativa das medidas da balança ajuda a avaliar como está evoluindo a sua composição corporal e sua composição de gordura, permitindo assim, ajustes em sua dieta e ou atividades físicas feitas por um profissional da saúde.

15. Além disso, a RGI 3 a) determina que:

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...).

[...].

16. O texto da posição 90.31 que se refere a “Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle” é mais genérico em relação ao texto da posição 84.23 que contempla, especificamente, os aparelhos e instrumentos de pesagem.

17. De modo que aqui se conclui, por força dos fundamentos até aqui expostos, pela posição 84.23, afastando-se, por óbvio, a posição 90.31 pretendida pelo interessado.

18. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. A posição 84.23 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

8423.10 - Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico

8423.20 - Básculas de pesagem contínua em transportadores

8423.30 - Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras

8423.8 - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:

8423.90 - Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem

20. Assim, considerando que a mercadoria consultada, por corresponder a uma balança portátil para pesar pessoas, de uso doméstico, do tipo utilizada principalmente em banheiros,

verifica-se a sua correspondência ao texto da subposição 8423.10 que, por sua vez, não possui desdobramentos regionais (Mercosul), resultando no código NCM/TEC/TIPI 8423.10.00.

21. A Regra Geral Complementar da TIPI (RGC/TIPI-1) determina:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código.

22. Atualmente encontra-se vigente o Ex 01 vinculado ao código 8423.10.00:

Ex 01 - De uso doméstico

23. Conforme antes visto, a balança portátil em apreço é tipicamente de uso doméstico, informação, inclusive, destacada no manual fornecido, enquadrando-se, portanto, no destaque "Ex 01" da Tipi.

Conclusão

24. Com base nas RGI-1 (textos da Nota 3 da Seção XVI e da posição 84.23), RGI-6 (texto da subposição 8423.10) e RGC/Tipi -1 (texto do Ex 01), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e, ainda, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **8423.10.00 Ex 01**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de outubro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA

